



DECISÃO

R. h.

Trata-se de ação que tramitou perante Juízo da Fazenda Pública, em que figura como parte sociedade de economia mista, tendo o preclaro Juízo declinado da competência para apreciar o feito.

A decisão retro foi prolatada sem considerar que estes autos foram distribuídos em data anterior a 30 de setembro de 2010, data em que se decidiu, no incidente de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, referente ao Acórdão nº: 91324/ Proc. nº: 201030031425, que as Ação ajuizadas anteriormente a este dia (30/09/2010), em que polarizam Sociedades de Economia Mista, são de competência das Varas Fazendárias.

Note-se, que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará enfrentou diretamente a referida matéria, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, quando proferiu o v. Acórdão nº 91.324, que ao reconhecer a não recepção pela Constituição Federal do Artigo 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5008/1981), dispositivo que de modo expresse atraía a competência das Varas Privativas da Fazenda Pública nos feitos em que figuravam como parte as Sociedades de Economia Mista, atribuiu de modo explícito efeito ex nunc, para então consolidar que o referido entendimento, teria incidência somente sobre os processos futuros, preservando-se assim os feitos já em tramitação nas respectivas unidades judiciais, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME.I- Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista.II - Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. , inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.III - Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumularcom a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos.IV - Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Des. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc. (Acórdão nº 91.324, Processo nº 2010.3.003142-5, Des. Relatora Eliana Rita Daher Abufaiad, publicado em 30/09/2010, TJPA) (grifos apostos)

Ademais, tratando-se de matéria afeta a norma de Organização Judiciária, portanto, de competência privativa dos Tribunais, na forma do artigo 96, I, b e artigo 125, §1º da Constituição Federal, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado, definir acerca do assunto. Nesse sentido, colaciono decisão em sede de conflito negativo de competência que ratifica o entendimento da presente suscitação. Vejamos:



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
PROCESSO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0802800-11.2017.814.0000
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

O JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM cuida-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado em face do JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da Ação Declaratória (Processo nº 0001498-28.1996.814.0301) ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, em detrimento de METRO ENGENHARIA e OUTROS.

O Juízo suscitado, inicialmente, declinou da competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Belém, sob o fundamento de que as sociedades de economia mista não gozam das prerrogativas de fazenda pública (Id. 314524, pág. 10).

Por sua vez, o Juízo suscitante, para onde o feito originário foi redistribuído, esgrimou a tese mencionada ao norte (decisão de Id. 314535, pág. 01), ao argumento de que no Acórdão nº 91.234,

proferido no bojo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 30/09/2010, restou decidido que as sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus processos, sendo que à tal decisão foi atribuído efeitos ex nunc, de maneira que somente as ações ajuizadas após a publicação do susomencionado acórdão é que deverão tramitar junto às Varas Cíveis.

Brevemente Relatados.

Decido.

Analisando a legislação de regência, observa-se que o Código Judiciário Estadual, editado sob a égide da Constituição de 1967, em seu art. 111, inciso I, alínea b dispõe que as sociedades de

economia mista, como é o caso do BANPARÁ, possuem foro privativo perante às Varas de Fazenda Pública, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 173, §1º, inciso II, dispõe:

Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II. A sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. (Destaquei)



Conforme se depreende do dispositivo ao norte, as sociedades de economia mista, enquanto exploradoras de atividade econômica, não são entes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública,

possuindo, portanto, regime jurídico das empresas privadas que inviabiliza o deslocamento de competência em razão da pessoa. A esse respeito, leciona Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, pág. 324/325:

As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro, e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem a sua criação e funcionamento.

A Jurisprudência desta Corte corrobora o entendimento ao norte, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA FORO EM RAZÃO DA PESSOA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS – DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04802832-90, 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18) (Destaquei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO BANCO DO ESTADO DO PARÁ SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 173, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS. (Nº PROCESSO: 200930168578, RELATOR: MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA, DATA DO JULGAMENTO: 05/09/2011) (Destaquei)

Ressalta-se, por oportuno que, como bem lembrou o Juízo Suscitante, este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização n. 2010.3.003142-5, decidiu, através do Acórdão nº 91.234, que as sociedades de economia mista não possuem foro privativo, concedendo efeito ex nunc ao julgado, para que, a partir do dia 30/09/2010, todas as ações em que figurassem sociedades de economia mista como parte, fossem processadas e julgadas junto às Varas Cíveis, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I. Fixou-se o



entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Desa. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc. Republicado por incorreção (TJPA, Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad, Julgado em 29/03/2010) (Destaquei)

Partindo, pois, dessas premissas, conclui-se que as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, não possuindo qualquer privilégio processual que enseje o processamento de ações perante Varas da Fazenda Pública, de maneira que a presença do Banco do Estado do Pará na lide, apenas teria o condão de atrair a competência do Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ora suscitante, caso o feito tivesse sido ajuizado posteriormente a publicação do acórdão ao norte, isto é, a partir de 01/10/2010, o que não se vislumbra na espécie, porquanto foi aforado em 07/02/1996 (Id. 314525, pág. 01). Nesse sentido, vide o aresto recente desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO MONITÓRIA EM QUE FIGURA COMO PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APLICAÇÃO DO EFEITO EX NUNC AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ARESTO - PERMANÊNCIA DO FEITO NA VARA DE ORIGEM DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/PA. 1 - Segundo entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, as Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo, não tendo o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, através do seu art. 173, §1º, inciso II. 2 - Ocorre que, considerando que o referido julgado possui efeito ex nunc, alcançando somente as ações ajuizadas após a data do referido aresto, bem como o fato de que o feito originário fora ajuizado em data anterior, conclui-se que o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/PA é o competente, devendo o feito permanecer neste Juízo, para regular processamento e julgamento. 3-Conflito procedente, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/PA. (2016.03844093-14, 164.912, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-20, Publicado em 2016-09-23) (Destaquei)

Por derradeiro, mister esclarecer que o presente feito comporta julgamento



monocrático, nos moldes do inciso II do parágrafo único do art. 954 do Código de Processo Civil de 2015[1].

À vista do exposto, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO e DECLARO competente para o processamento e julgamento do feito originário a 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, ora suscitada.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Dessa forma, entendo que este Juízo é incompetente para julgamento do feito, posto que ajuizada em data anterior à publicação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência acima referido, e, por conseguinte, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC; arts. 24, XIII, d do Regimento Interno do TJ/PA; e Acórdão nº: 91324.

Assim, determino, ao Sr. Diretor de Secretaria, que remeta Ofício ao TJE/PA, nos termos do art. 24, XIII, c do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará cientificando do Conflito de Competência, cópias dos seguintes documentos: Capa dos autos, Cópia da petição inicial, da decisão que determinou a remessa por distribuição dos presentes autos e desta decisão.

Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça do Estado acerca do conflito de competência.

Servirá o presente despacho, como MANDADO/OFFÍCIO.

Cumpra-se.

Belém, 21 de maio de 2018.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

FP